



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL REGIONAL 18/95

CONSELHO REGIONAL DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

O processo de concertação social foi legalmente institucionalizado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/88/A, de 23 de Julho, diploma que criou o Conselho Regional de Concertação Social.

De entre as várias atribuições cometidas a este organismo, salientam-se as relativas ao fomento do diálogo e da concertação entre o Governo, os trabalhadores e os empregadores, nos domínios da política sócio-económica, das questões do trabalho e do emprego e da negociação colectiva.

O alargamento do Conselho Regional de Concertação Social a outras entidades, além das que já participavam, constitui pois um passo significativo no sentido do aprofundamento da participação democrática dos cidadãos na definição das políticas económicas e sociais, dando-se representatividade a outros grupos institucionais, com interesses relevantes no processo de desenvolvimento.

Deste modo, pretende-se a institucionalização de um organismo que constitua um veículo fundamental para o reforço efectivo do diálogo social, tomado este conceito, quer na sua vertente mais ampla, enquanto instrumento estratégico de definição das políticas económicas e sociais, quer na sua vertente mais restrita, enquanto identificado com o processo



[Handwritten signature]

da concertação social propriamente dita, sendo de resto, esta última, a razão pela qual se prevê a existência de um órgão (Comissão Permanente de Concertação Social), ao qual incumbe exercer, com independência, o acervo essencial das funções antes cometidas ao Conselho Regional de Concertação Social.

Sublinhe-se que o órgão agora criado corresponde a um modelo de concertação social já experimentado na generalidade dos países democráticos, com resultados bastante positivos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32º. do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1º
Natureza

O Conselho Regional de Concertação Social, adiante designado por Conselho, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica, social e ambiental.

Artigo 2º
Competência

1 - Compete ao Conselho:

a) Pronunciar-se sobre anteprojectos e projectos dos planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente do plano regional e do orçamento, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;



b) Apreciar as posições da Região Autónoma dos Açores nas instâncias da União Europeia, no âmbito das políticas económica, social e ambiental, e pronunciar-se sobre a aplicação regional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;

c) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;

d) Apreciar regularmente a evolução da situação económica, social e ambiental da Região;

e) Pronunciar-se sobre os pedidos de parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;

f) Aprovar o seu regulamento interno.

2 - No âmbito das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem também o direito de iniciativa.

3 - O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do seu presidente ou por impulso de um terço dos membros do Conselho, devendo neste caso ser apresentada a ordem de trabalhos pretendida.

Artigo 3º

Composição

1 - O Conselho tem a seguinte composição:

a) O Presidente do Governo, que preside;

b) Os Secretários Regionais;

c) Seis representantes dos trabalhadores, a designar, em igual número, pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional e pela União Geral de Trabalhadores;

d) Seis representantes das organizações empresariais, a designar, em igual número, pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e pela Federação Agrícola dos Açores;



e) Um representante do sector cooperativo, a designar pelas cooperativas com sede na Região;

f) Dois representantes das autarquias locais, a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

g) Um representante das associações de defesa do consumidor, a designar pelas associações de âmbito regional;

h) Um representante das associações de defesa do ambiente, a designar pelas associações de âmbito regional;

i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social, a designar pelas instituições regionais;

j) Um representante da Universidade dos Açores;

l) Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social.

2 - O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada uma das partes referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, propor um vice-presidente, e aos restantes membros, com exclusão dos referidos na alínea l) do n.º 1, a indicação do quarto vice-presidente.

3 - Para cada um dos sectores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.

Artigo 4º

Designação e posse dos membros

1 - No prazo de 30 dias a contar da data de posse do Presidente do Governo, as entidades a que se referem as alíneas c) a j) do n.º 1 do artigo 3º. devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes.

2 - O Presidente do Governo empossará os membros do Conselho no prazo de 60 dias a contar da data referida no número anterior.



3 - Os representantes a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, devem ser designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva confederação.

4 - Os representantes a que se referem as alíneas d) a i) do n.º 1 do artigo 3.º, devem pertencer à direcção da respectiva associação ou das suas associadas.

Artigo 5.º Mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período do mandato do Governo Regional.

2 - Perdem o mandato os membros que:

a) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam;

b) Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho;

c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regulamento interno do Conselho.

3 - Ocorrendo a situação prevista na alínea a) do número anterior, devem as entidades referidas dar conhecimento do facto por escrito ao presidente.



[Handwritten signature]

Artigo 6º
Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) A comissão coordenadora;
- e) As comissões especializadas.

Artigo 7º
Presidente

1 - Compete ao presidente:

- a) Representar e convocar o Conselho;
- b) Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário e da comissão coordenadora;
- c) Convidar a participar nas reuniões do plenário, salvo oposição deste, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- d) Fazer cumprir o presente diploma e o regulamento interno do Conselho.

2 - O presidente pode delegar, total ou parcialmente, as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma num dos vice-presidentes.

3 - Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir por um dos vice-presidentes, sem prejuízo do disposto no nº. 3 do artigo 9º. e no nº. 3 do artigo 10º..



Handwritten signature or initials

Artigo 8º Plenário

- 1 - O plenário é composto por todos os membros do Conselho.
- 2 - Cabe ao plenário exprimir, no quadro das competências estabelecidas no artigo 2º., as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 9º Comissão Permanente de Concertação Social

- 1 - Compete, em especial, à Comissão Permanente de Concertação Social:
 - a) Promover o diálogo e a concertação social entre os parceiros da área laboral e da área empresarial;
 - b) Propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social;
 - c) Contribuir para a definição da política de rendimentos e preços.
- 2 - A Comissão Permanente de Concertação Social é presidida pelo presidente do Conselho e composta pelos seguintes membros do plenário:
 - a) Quatro membros do Governo, a designar por despacho do respectivo Presidente;
 - b) Dois representantes da União Geral de Trabalhadores;
 - c) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional;



[Handwritten signature]

d) Dois representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;

e) Dois representantes da Federação Agrícola dos Açores.

3 - Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir pelo membro do Governo competente em matéria de trabalho.

4 - Em matéria de concertação social, as deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Concertação Social não carecem de aprovação pelo plenário.

5 - O número de votos atribuído a cada uma das entidades que compõem a Comissão Permanente de Concertação Social, corresponde ao somatório dos votos dos seus representantes, independentemente do número de membros presentes.

Artigo 10º

Comissão Coordenadora

1 - A comissão coordenadora é composta pelo presidente, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas.

2 - Compete à comissão coordenadora:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Preparar as reuniões do plenário;
- c) Aprovar a proposta de orçamento e suas alterações;
- d) Elaborar o programa anual de actividades do Conselho;
- e) Executar as deliberações do plenário;
- f) Elaborar as propostas de regulamento que se mostrem necessárias.



[Handwritten signature]

3 - Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir pelo membro do Governo titular do departamento detentor dos meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho.

Artigo 11º

Comissões especializadas

1 - O Conselho pode criar comissões especializadas para o estudo de questões ligadas às suas competências.

2 - O plenário designa os membros das comissões especializadas tendo em conta a natureza dos interesses representados, podendo delas fazer parte os membros suplentes do Conselho ou técnicos a indicar pelos seus membros.

3 - Os membros do Governo podem fazer-se representar por pessoal dirigente ou técnico dos respectivos departamentos.

4 - Compete às comissões especializadas:

a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;

b) Propor ao presidente a realização dos estudos que considerarem necessários ao desempenho das suas funções;

c) Eleger de entre os seus membros um presidente, que assegurará a direcção dos trabalhos, tendo voto de qualidade nas deliberações a tomar, e que será o elemento de ligação com os restantes órgãos do Conselho.



[Handwritten signature]

Artigo 12º

Secretários coordenadores

1 - O Conselho dispõe de dois secretários coordenadores.

2 - Compete aos secretários coordenadores:

a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do Conselho, sob orientação do presidente;

b) Preparar os estudos e informações que se mostrem necessários;

c) Coordenar os serviços de apoio e assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do Conselho;

d) Participar, sem direito de voto, nas reuniões do plenário, da Comissão Permanente de Concertação Social, da comissão coordenadora e das comissões especializadas e elaborar as respectivas actas.

3 - Os secretários coordenadores são nomeados por despacho do Presidente do Governo, sob proposta da comissão coordenadora, pelo período correspondente ao mandato do Governo Regional.

4 - As funções de secretário coordenador podem ser exercidas em regime de acumulação com quaisquer outros cargos ou funções, sendo remuneradas por gratificação, a fixar por despacho conjunto do Presidente do Governo e dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.



122

Artigo 13º

Regulamentos internos

1 - O plenário aprova, sob proposta da comissão coordenadora, o respectivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos aos restantes órgãos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Cabe à Comissão Permanente de Concertação Social aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.

Artigo 14º

Funcionamento dos órgãos

1 - Na falta de disposição em contrário, os órgãos colegiais do Conselho deliberam por maioria simples, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

2 - Sem prejuízo do disposto no nº. 5 do artigo 9º., o direito de voto é pessoal, não podendo ser exercido senão pelo próprio membro, ou pelo membro suplente que o substitua.

3 - As reuniões dos órgãos do Conselho podem ser públicas no que concerne à fase de votação, desde que tal seja deliberado, pela maioria dos seus membros.

Artigo 15º

Assessores

Cada parte representada no Conselho poderá fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa.



Artigo 16º
Serviços de apoio

- 1 - O Conselho dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, sediados na Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 2 - O Conselho pode solicitar, através da comissão coordenadora, estudos, trabalhos ou pareceres, a entidades públicas ou privadas.
- 3 - Os serviços e organismos da administração regional dispensarão ao Conselho todo o apoio que lhes for solicitado.

Artigo 17º
Financiamento

- 1 - Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho, serão inscritos no orçamento regional, em verba afecta à Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 2 - O pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho com a sua participação nos trabalhos, será definido por Resolução do Governo Regional.



Handwritten signature or initials.

Artigo 18º

Disposição transitória

1 - Para o exercício do primeiro mandato, o Presidente do Governo empossará os membros do Conselho, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades a que se referem as alíneas c) a j) do nº. 1 do artigo 3º. devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 19º

Revogação

1 - É revogado o Decreto Legislativo Regional nº. 28/88/A, de 23 de Julho, que criou o Conselho Regional de Concertação Social.

2 - Os membros do Conselho Regional de Concertação Social mantêm-se em funções, até à data da tomada de posse dos novos membros.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 1995.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo